

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA PARA FAZEDORES DE CULTURA NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	24/02/2025 12:27:42	Data da assinatura:	24/02/2025 12:34:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
24/02/2025

Institui o Programa de Renda Mínima para fazedores de cultura no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Renda Mínima para Fazedores de Cultura, destinado a garantir renda mínima mensal para trabalhadores da cultura em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - fazedores de Cultura: artistas de rua, músicos, atores, escritores, artesãos, produtores culturais e outros trabalhadores cuja principal fonte de renda seja decorrente de atividades culturais desenvolvidas de maneira autônoma ou informal;

II - renda familiar per capita: a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

III - vulnerabilidade socioeconômica: condição em que a renda familiar per capita é de até meio salário mínimo ou em que a renda familiar total não ultrapassa três salários mínimos mensais.

Art. 3º O benefício do Programa de Renda Mínima para Fazedores de Cultura consiste em um pagamento mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinado a trabalhadores que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou outro cadastro estadual equivalente;

II - comprovem a realização continuada de atividades culturais no Estado do Ceará nos últimos 12 meses;

III - possuam renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos.

§ 1º Condicionalidades relativas à profissionalização do agente cultural podem ser estabelecidas aos elegíveis, aproveitando-se os programas de formação disponibilizados pelo próprio Governo do Estado do Ceará.

§ 2º Trata-se de um programa com objetivo de atingir, com esta forma de financiamento da cultura, exclusivamente pessoas naturais, compondo benefício individual e intransferível.

Art. 4º A gestão e a execução do Programa serão realizadas de forma integrada pela Secretaria da Cultura (SECULT) e pela Secretaria de Proteção Social (SPS), cabendo:

I - à SECULT:

- a) estabelecer os critérios técnicos para elegibilidade dos fazedores de cultura;
- b) realizar o mapeamento e o acompanhamento das atividades culturais desenvolvidas pelos beneficiários, alimentando o banco de dados do Mapa Cultural do Ceará;
- c) monitorar as contrapartidas sociais e culturais oferecidas à comunidade pelos beneficiários do Programa.

II - à SPS:

- a) realizar a busca ativa de potenciais beneficiários em situação de vulnerabilidade;
- b) gerir o cadastro e os dados sociais dos beneficiários;
- c) proceder às transferências financeiras aos beneficiários do Programa.

Art. 5º O financiamento do Programa de Renda Mínima para Fazedores de Cultura ocorrerá por meio de:

I - recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), nos termos da Lei Complementar nº 37/2003;

II - recursos não vinculados de impostos;

III - recursos oriundos de parcerias públicas e privadas;

IV - outros recursos estaduais previstos no orçamento.

Art. 6º O acesso ao benefício estará condicionado à comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica e à apresentação de documentação que ateste a realização continuada de atividades culturais, conforme regulamentação da SECULTFOR.

Art. 7º Os beneficiários do Programa poderão ser convocados a oferecer contrapartidas, como a participação em eventos culturais promovidos pelo Governo do Ceará, sem prejuízo do recebimento do benefício.

Art. 8º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 9º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa de Renda Mínima para Fazedores de Cultura no Estado do Ceará, promovendo a inclusão socioeconômica de trabalhadores da cultura que enfrentam condições de extrema vulnerabilidade. O Projeto de Lei baseia-se em estudos que evidenciam o impacto positivo dos programas de transferência de renda na redução da pobreza e na promoção do desenvolvimento sustentável.

A Constituição Cidadã estabelece como objetivo fundamental a erradicação da pobreza, e prevê expressamente o direito a uma renda básica familiar a todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social:

Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ...

Parágrafo único: Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Segundo Van Parijs (2000), programas de renda mínima não apenas afirmam a cidadania, mas também fortalecem a coesão social ao garantir meios básicos de subsistência a indivíduos em condições adversas^[1]. No Brasil, experiências como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) já demonstraram resultados significativos na redução das desigualdades e na promoção do desenvolvimento humano (Medeiros; Britto; Soares, 2007)^[2].

Adicionalmente, Neri, Vaz e Souza (2015)^[3] destacam que programas dessa natureza geram efeitos multiplicadores na economia local. O aumento da renda das famílias impulsiona o consumo, estimulando a produção e a geração de emprego, o que, por sua vez, fortalece o dinamismo econômico. Tais benefícios tornam-se ainda mais significativos quando direcionados a setores que enfrentam dificuldades estruturais, como o campo cultural.

Botelho, Veloso e Mendes (2022)^[4] mencionam, em estudo que faz um balanço do Bolsa Família e do Auxílio Brasil, que os benefícios de programas de transferência de renda ocorrem em diversos indicadores, como nutrição, consumo, investimento, bem-estar psicológico e violência. No mesmo artigo, é ressaltada a ampla lacuna na rede de proteção social brasileira que deixa de fora os trabalhadores informais, que não dispõem de nenhum mecanismo para proteger-se.

A renda desses trabalhadores é extremamente volátil, inclusive por conta de choques de redução da capacidade laboral tipicamente segurados pela Previdência Social, tais como doenças ocupacionais. Essa volatilidade de rendimentos faz com que a possibilidade de esses trabalhadores caírem em situação de pobreza seja bastante elevada, o que torna necessário que eles sejam protegidos dessa eventualidade (BOTELHO, VELOSO E MENDES, 2022, p. 4).

Barros (2022, p. 79-81) reforça que a superação da pobreza abrange tanto a transferência de renda mínima, como a geração de oferta de trabalho. No livro “Diretrizes para o desenho de uma política para a

superação da pobreza”, Barros e Machado (2022)^[5] destacam que o ponto de partida para esse processo é a conexão entre a garantia de uma cesta de direitos sociais e uma inserção produtiva bem-sucedida, capaz de assegurar uma renda autônoma, mínima e estável, fundamentada no direito ao trabalho. Contudo, para que a força de trabalho, especialmente a parcela mais pobre, consiga transformar a disponibilidade de empregos em geração autônoma de renda, é indispensável garantir não apenas uma renda mínima, mas também acesso prioritário a bens e serviços e assistência adequada para viabilizar sua inserção produtiva. Isso inclui condições básicas que permitam aproveitar efetivamente as oportunidades de trabalho existentes ou em construção.

No caso dos fazedores de cultura, a precarização das condições de trabalho e a incerteza de remuneração tornam este grupo especialmente vulnerável. Muitas vezes excluídos dos processos de seleção por editais devido às barreiras burocráticas, esses trabalhadores carecem de políticas públicas que assegurem tanto sua sobrevivência quanto a continuidade de suas atividades culturais. O programa aqui proposto busca preencher essa lacuna, utilizando mecanismos de inclusão social e financiamento da cultura.

Nesse diapasão, surge como importante ferramenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulado pelo Decreto 6.135/2007, que identifica e caracteriza socioeconomicamente famílias de baixa renda, definidas como aquelas com renda inferior a ½ salário-mínimo per capita ou 3 salários-mínimos no total. Embora possa haver a percepção de que o uso da autodeclaração neste processo favoreça erros de inclusão, como a subdeclaração de renda por famílias não pobres para acessar benefícios destinados às famílias pobres, os índices de erro no Bolsa Família não superam os observados em programas de transferência de renda em países de perfil semelhante, com mecanismos mais complexos de concessão e uso de modelos de campo^[6].

Por fim, a utilização de recursos estaduais, alinhados a parcerias públicas e privadas, reforça o compromisso do estado do Ceará com o desenvolvimento econômico e social de seus cidadãos. A implementação deste programa é, portanto, uma iniciativa indispensável para garantir a dignidade dos trabalhadores culturais e fomentar o acesso à cultura como direito constitucional de toda a população.

Pelas razões elencadas, faz-se mister a aprovação do presente Projeto, para o qual rogamos aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da matéria.

[1] VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? Estudos Avançados, 2000, v.14, n.40, p. 179-210.

[2] MEDEIROS, Marcelo; BRITTO, Tatiana; SOARES, Fábio. Transferência de Renda no Brasil. Novos Estudos, n. 79, nov./2007.

[3] NERI, Marcelo Côrtes; VAZ, Fábio Monteiro; Souza, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. Os efeitos macroeconômicos das transferências sociais: uma abordagem de matriz de contabilidade social. FGV/EPGE Ensaio Econômico. São Paulo: FVG, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/14200>. Acesso em 20 dez. 2024.

[4] Disponível em: <https://institutomillennium.org.br/wp-content/uploads/2023/05/millennium-papers-como-avancar-a-agenda-da> Acesso em 13 jan. 2025.

[5] BARROS, Ricardo Paes de; MACHADO, Laura Muller. Diretrizes para o desenho de uma política para a superação da pobreza. 1. ed. São Paulo: Insper, 2022.

[6] Vide <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28284>.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)